

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE REMANSO,
ESTADO DA BAHIA**

Processo Administrativo nº 141/2025
(Credenciamento Eletrônico nº 009/2025)

HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA., inscrita no CNPJ nº 62.468.647/0001-08, devidamente habilitada neste certame, vem, perante essa d. Autoridade, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar as competentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentado pelo **HOSPITAL SÃO PEDRO**, inscrito no CNPJ: 14.508.758/0001-40, conforme passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, I e §4º da Lei nº 14.133/2021, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões ao recurso administrativo, contados da data em que se deu o protocolo do recurso administrativo, qual seja, **26/09/2025**, encerrar-se-á na presente data de **01/10/2025**, razão pela qual reputam-se inequivocadamente tempestivas:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

§ 4º – As contrarrazões poderão ser apresentadas por qualquer outro licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da interposição do recurso.

Deste modo e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), a Recorrida passará a contrarrazoar todos os argumentos apresentados no recurso manejado, pleiteando, ao final, a manutenção da decisão que a considerou habilitada no presente certame.

II – DO GRUPO ECONÔMICO E DA CORRESPONSABILIDADE

O **HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 62.468.647/0001-08 – habilitada no certame)** é integralmente controlado por sua única sócia **CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 40.631.780/0001-92)**, entidade hospitalar tradicional e plenamente regular perante os órgãos fiscalizadores de saúde.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, nada obsta que a capacidade técnica e operacional seja demonstrada a partir da estrutura do grupo econômico, desde que os meios efetivos estejam à disposição da contratada. Conforme se vê do art. 67, incisos I a V:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Logo, a empresa subsidiária, ora habilitada, **HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA.**, atua como veículo jurídico-operacional para gerir o contrato específico destinado às atividades hospitalares, mas tem como corresponsável sua **sócia majoritária CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA.**, que disponibiliza sua estrutura física, corpo clínico, equipamentos e alvarás/licenças.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há fraude ou irregularidade quando empresas do mesmo grupo atuam em conjunto e em solidariedade, desde que comprovada a disponibilidade dos meios materiais e humanos. Nesse sentido:

A pacífica jurisprudência do TCU tem admitido que, quando previsto no edital e comprovada a disponibilidade efetiva, a utilização de atestados/capacidade técnica ou recursos de empresa integrante do mesmo grupo econômico, afasta a ideia de ‘apropriação’ automática, desde que haja vinculação jurídica e prova de que os meios estarão à disposição da contratada, o que ocorre no presente caso em debate.

Essa estrutura societária configura legítimo **grupo econômico**, em que a sócia majoritária, com mais de 30 anos de experiência hospitalar, responde solidariamente pela operação, conferindo lastro patrimonial e operacional à subsidiária.

Dessa forma, inexistente confusão patrimonial ilícita: há uma divisão de atividades – a subsidiária concentra as **atividades hospitalares**, enquanto a sócia dedica-se à **gestão administrativa e suporte operacional**.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação de ausência de capacidade técnica não merece prosperar. Isto porque, o Atestado de Capacidade Técnica, datado de 08 de setembro de 2025, emitido pela empresa Calleb Informática Ltda., se deu em nome da **CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 40.631.780/0001-92)**, comprovando a experiência prévia compatível com o objeto do edital, sendo plenamente aplicável à subsidiária **HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 62.468.647/0001-08)**, uma vez que pertencem ao mesmo grupo econômico e utilizam a mesma estrutura física e operacional.

O fato de a subsidiária ter sido constituída em 29/08/2025 não afasta a validade do atestado, pois a experiência não se apaga com a abertura de novo CNPJ, mas se projeta pelo vínculo societário direto com a sócia controladora.

O recurso adverso pretende levar a crer que a Recorrida não possui experiência suficiente, no entanto, note-se que sua sócia majoritária, econômico, já possui atestada experiência na prestação de serviços de saúde, contando com equipamento hospitalar suficiente para o atendimento médico exercido, corpo clínico qualificado, profissionais registrados no CRM/CREMEB, equipe multiprofissional e estrutura tecnológica compatível com o objeto do certame.

O já mencionado art. 67 da Lei nº 14.133/21, em seus incisos I, III e V, prevê que a comprovação da qualificação técnico-operacional pode se dar pela demonstração da existência de instalações, aparelhamento, pessoal de apoio e registros junto aos órgãos competentes, sendo certo que todos esses requisitos estão presentes, de forma inquestionável, na estrutura do grupo econômico da Recorrida.

Não é demais ressaltar que o entendimento doutrinário reforça o entendimento ora defendido, senão vejamos abaixo:

A Administração não deve apegar-se a formalismos exacerbados, mas sim verificar a efetiva disponibilidade dos meios necessários à execução do contrato, sob pena de violar os princípios da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed., RT, 2021).

Além disso, conforme se depreendem dos documentos anexos, afora àqueles já colacionados quando da inscrição do Recorrido no certame, o corpo médico possui ampla e inquestionável capacidade técnica para exercer as atividades hospitalares.

IV – DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Quanto à **capacidade financeira**, esta foi devidamente comprovada, pois a **CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 40.631.780/0001-92)** possui patrimônio e

robustez econômica amplamente suficientes para dar suporte ao contrato em análise, **conforme documentos anexos.**

É fato incontroverso que a subsidiária foi recentemente constituída, razão pela qual apresentou balanço de abertura. Contudo, não se pode analisar sua capacidade financeira de forma isolada, desconsiderando a força patrimonial do grupo econômico ao qual pertence.

A sócia majoritária possui patrimônio líquido consolidado, ativos hospitalares, fluxo de caixa e receitas recorrentes que asseguram a execução integral e contínua do contrato, estimado em quase oito milhões de reais.

A própria Lei 14.133/21 admite que a Administração avalie a capacidade econômica de forma material e não apenas formal (art. 67, IV), exigindo comprovação de que a empresa terá condições de honrar o contrato. Portanto, o argumento recursal de insuficiência financeira é falacioso e não resiste à análise sistêmica ora empreendida.

V – DOS ALVARÁS SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO

Note-se que o **Alvará Sanitário nº 11/2025**, com validade até 09/05/2026, bem como o **Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento nº 000111/2025**, com validade até 31/12/2025, foram regularmente expedidos à **CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 40.631.780/0001-92).**

Desta forma, na medida em que o licenciamento sanitário é vinculado ao **espaço físico**, e não exclusivamente ao CNPJ e ambas as empresas funcionam no mesmo endereço – Av. Antônio Dias de Castro, nº 660, Remanso/BA, o Contrato de Cessão Onerosa de Espaço e Licenças reputa-se plenamente legal, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na sua utilização pela subsidiária **HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 62.468.647/0001-08).**

VI – DA REGULARIDADE DO EDITAL

O edital observou todos os requisitos da Lei nº 14.133/2021, assegurando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, em **23/09/2025**, a documentação de habilitação da **HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 62.468.647/0001-08)** foi aceita, e o processo segue para a **fase de vistoria técnica**, conforme item 7.1 do edital, de sorte que o resultado final somente será publicado após essa vistoria e emissão do parecer técnico, em consonância com o item 7.4 do edital.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA PROCESSO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO

O recurso busca não apenas a inabilitação, mas também a instauração de processo sancionador contra a **HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 62.468.647/0001-08).**

Tal medida não encontra amparo nos **arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021**, pois:

- Não houve dolo, fraude ou má-fé;
- A documentação foi aceita pela comissão de credenciamento;
- O grupo econômico é legítimo e formalizado;
- Os alvarás são válidos e vinculados ao mesmo espaço físico;

Portanto, não há fundamento legal para instaurar processo administrativo autônomo, devendo prevalecer a segurança jurídica e o prosseguimento regular do certame.

VIII – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO

Por fim, ressalte-se que a manutenção da habilitação da Recorrida atende aos princípios que regem as contratações públicas, a teor da Continuidade dos serviços de saúde – afastar o hospital habilitado prejudicaria diretamente a população -, Razoabilidade e proporcionalidade – a formalidade não pode prevalecer sobre a efetiva existência de estrutura hospitalar apta -, Competitividade e isonomia – impedir a participação de subsidiária ligada a grupo consolidado seria violar a competitividade do certame -, bem assim Proposta mais vantajosa (art. 11, Lei 14.133/21) – o município deve contratar quem detém estrutura real, não formalidades artificiais.

A estrutura administrativa possui meios legais para realizar fiscalização e penalização, conforme previsão legal.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **INDEFERIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO**;
2. A consequente **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DO HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ nº 62.468.647/0001-08)** no Credenciamento Eletrônico nº 009/2025;
3. O **prosseguimento do processo** para a vistoria técnica, nos termos do edital;
4. O **afastamento da instauração de processo administrativo autônomo**, por inexistirem fundamentos legais.
5. **Subsidiariamente**, caso Vossa Senhoria entenda necessário, a realização de diligências complementares junto à Vigilância Sanitária, CRM/CREMEB e demais órgãos de registro, a fim de comprovar a plena regularidade da estrutura hospitalar.

Termos em que, pede deferimento.

Remanso/BA, 01 de outubro de 2025.

HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA.
(CNPJ nº 62.468.647/0001-08)